

PROCESSO Nº	:	16837/2014
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONQUISTA D'OESTE – CONQUISTA PREVI
CNPJ	:	04.219.688/0001-56
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 – DEFESA
GESTOR	:	LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
AUDITOR (S)	:	KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

1. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve notificação aos responsáveis pelas contas anuais de gestão do exercício de 2014 do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONQUISTA D'OESTE – CONQUISTA PREVI**, mediante os Ofício n.º 356 e 357/2015/GAB/JBC/TCE, de 04/09/2015, para que no prazo previsto no § 2º art. 61 da norma supracitada, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados no Relatório de Auditoria, estando apresentado no processo digital nº 16837/2014.

Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (Processo Digital nº 16837/2014/2014), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo Gestor do Fundo e demais responsáveis, juntados ao processo digital nº 16837/2014.

Responsável:

- **LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE** - ORDENADORA DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) **KB10 PESSOAL_GRAVE_10**. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.

Manifestação da defesa:

Em sede de defesa, a gestora arguiu que o CONQUISTA PREVI não dispõe de quadro próprio de pessoal, por se tratar de fundo contábil gerido pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal, utilizando-se de toda sua estrutura física como medida de economicidade.

A gestora sustenta que o Município de Conquista d'Oeste está vinculado ao Programa AMM-PREVI, o qual oferece serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário, por meio do Termo de Vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Assinala que aquele Termo engloba os serviços referentes à contabilidade do RPPS, que é realizado por uma equipe de profissionais vinculados diretamente à empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda. junto ao CONQUISTA PREVI.

Afirma que este Tribunal de Contas já pacificou entendimento em torno da legalidade e pertinência do programa AMM-PREVI, conforme consta na decisão do Acórdão n.º 21/2005, que trouxe em seu bojo o conteúdo do voto emitido pelo Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano da Silva, no processo n.º 24.549-6/2013 que reafirmou o posicionamento desse Tribunal Pleno acerca da legalidade do Programa AMM-PREV.

Segundo a defendente, o tema em comento já está pacificado nessa Corte por meio do julgamento proferido pelo Acórdão n.º 21/2005, seguindo-se pelos Acórdãos n.º 1.524/2008, 655/2008, 1.405/2008, 2.600/2009, 3.833/2010, 1.689/2010, 2.969/2010, 3.617/2010, e no exercício de 2.011 através dos Acórdãos n.ºs. 273/2012, 300/2012 e 301/2012, bem como, reafirmando-se tal entendimento em todos os julgamentos proferidos ao longo do ano de 2014, materializados pelos Acórdãos n.º 2.407/2014 e 89/2014.

A defesa esclarece ainda que no julgamento das contas anuais referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal do Previdência Social de Itaúba, processo sob o n.º 8.205-8/2013, cuja irregularidade era similar, o apontamento foi sanado.

Aduz ainda que, em situação recente, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen proferiu seu voto considerando legal o pacto firmado (Acórdão n.º 059/2015, em 07/07/2015 - julgamento das contas anuais do Fundo de Previdência de Nova Olímpia).

Cita também o Parecer Ministerial emitido pelo Procurador-Geral Substituto – Getúlio Velasco Moreira Filho, na análise do Recurso Ordinário n.º 8.304-6/2013 em que entende que a determinação de realização de concurso público para o cargo de contador ou utilização de servidor efetivo da Prefeitura deve ser afastada, enquanto durar o Programa AMM-PREVI.

Defende a gestora que as Súmulas 002 e 003/2013/TCE-MT não têm o condão de determinar a realização de qualquer obrigação e muito menos definiria prazos para a sua aplicação.

Cita ainda as decisões proferidas nos Processos de Contas Anuais nº 1.531-8/2014 e 1.391-9/2014, da lavra do Conselheiro Substituto Moisés Maciel, em que há o afastamento da irregularidade por entendimento de que o Termo de Vinculação 010/2012 ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos 078/2012 encontra-se vigente.

Análise da equipe técnica:

Segundo afirma a defesa, em razão de o CONQUISTA PREVI ser um Fundo Contábil, este não dispõe de quadro próprio de pessoal, utilizando-se de toda a estrutura física do Executivo Municipal.

A Lei Municipal nº 169/2004, institui e reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social do Fundo Municipal de Conquista d'Oeste na forma de Fundo Contábil. Logo, corroborando com o argumento acima, o CONQUISTA PREVI não é detentor de patrimônio próprio, mas tão somente se trata de um fundo contábil visando ao pagamento de obrigações e encargos previdenciários.

O defendente informa que, por esse motivo, os serviços relativos à contabilização do RPPS seriam realizados pela equipe de profissionais vinculados à empresa Agenda Assessoria, em virtude de o Município ter aderido ao Programa AMM-PREVI, por meio da assinatura do “Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso”.

Contudo, em que pese tais considerações, a divergência subsiste, visto que o Tribunal de Contas do Estado assentou entendimento de que nos Municípios de pequeno porte, **os servidores do Executivo Municipal** são também responsáveis pelas atribuições perante os regimes próprios de previdência, quando estes não tiverem orçamento suficiente para sustentar quadro próprio de pessoal, conforme manifestação exarada por meio da Resolução de Consulta nº 31/2010:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS

FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador. **PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.** (grifado)

Nesse sentido, no caso em apreço, o CONQUISTA PREVI, por se tratar de um fundo contábil, sem patrimônio ou quadro de pessoal próprio deverá utilizar-se de **servidores efetivos da Prefeitura Municipal** para o desempenho das suas atividades.

Notadamente, em relação ao cargo de contador, o Tribunal de Contas tem decidido que este é de natureza permanente e sua investidura deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Visando pacificar este entendimento foi editada a **Súmula nº 003, de 13 de dezembro de 2013**, sendo exigida a sua aplicação a partir do exercício de 2014, nos seguintes termos:

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.” (grifado).

Posto isso, o Fundo de Previdência teria somente uma alternativa para regularizar o cargo de contador, ou seja, a de utilizar os serviços contábeis de servidor efetivo da Prefeitura. De outra forma, **não é permitido que o RPPS terceirize os serviços de contabilidade**, como ocorreu no caso em análise.

Já no que diz respeito à possibilidade de os Fundos de Previdência aderirem ao AMM-PREVI e não precisarem realizar concurso público para o cargo de

contador, importante destacar que no julgamento das Contas Anuais de Gestão do RPPS de Curvelândia (Processo nº 10.354-3/2012), o Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, ao apresentar as Razões da Proposta de Voto, manifestou-se favoravelmente, ressaltando que: ***Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja , até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012.*** Transcreve-se parte da manifestação:

Aliás, eu já havia me rendido a este posicionamento no ano passado quando do julgamento do processo nº 37.339-7/2012, Acórdão 301/2012, para evitar possível duplicidade dos serviços contábeis, considerando que o Programa AMM-PREV contempla a gestão dos ativos e passivos, incluindo os serviços contábeis. Da mesma forma, na linha sedimentada pelo Acórdão supracitado, não se pode exigir dos RPPS's que aderiram ao programa AMM-PREVI a realização de licitação para contratação da empresa que prestará os serviços terceirizados, já que a própria Associação Mato grossense dos Municípios fez tal seleção.

Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja , até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012.

Desse modo, filio-me, como já relatado, à corrente que vai de acordo com os diversos prejudgados e Acórdãos desta Corte de Contas, nos termos da linha argumentativa da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

Por estas razões, acolho a manifestação ministerial, afasto as impropriedades apontadas pela equipe técnica e encaminho cópia desta decisão ao relator de 2013 do CURVELÂNDIA-PREV para acompanhamento do prazo de vigência do Programa AMM-PREVI. (grifado)

Em síntese, este Tribunal de Contas permitiu que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do Programa AMM-PREVI/Agenda Assessoria **até o final do exercício de 2013**, sendo que, **a partir de 2014**, os responsáveis contábeis dos RPPSs deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo, de acordo com a **Súmula nº 003/2013-TCE-MT**.

Por fim, corroborando o entendimento desta Equipe Técnica, colaciona-se recentes julgados desta Corte de Contas:

Acórdão nº 57/2015

(...) determinando à atual gestão que adote providências necessárias para preencher os cargos de controlador interno e contador no prazo máximo

de 180 dias, seja por meio de processo seletivo ou termo de cooperação junto à Prefeitura de Santa Terezinha, eis que já possui concurso público em andamento; (...)

**Razões de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto Moisés Maciel.
Acórdão nº 57/2015**

(...) e mantenho a irregularidade 2, por entender que o cargo de contador deve ser exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público. No entanto, afasto a multa e determino ao gestor para que adote providências necessárias para preencher o cargo de Contador no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, seja por meio de Processo Seletivo ou termo de cooperação junto à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, eis que já possui concurso público em andamento. (...) (Contas Anuais de Gestão de Santa Terezinha. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Razões de Proposta de Voto. Acórdão nº 57/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.420-6/2014). (grifado)

Acórdão nº 65/2015

(...) **determinando à atual gestão, ou a quem lhe suceder, para que o cargo de contador seja criado por lei e provido por meio de concurso público ou que seja observado o disposto na Súmula nº 3 deste Tribunal; determinando, (...) e, ainda, nos termos do artigo 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II e VII, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar à Sra. Carine Cândida Block a multa de 11 UPFs/MT, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade KB 10 (irregularidade nº 1);** (grifado)

Razão de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 65/2015

(...) Desse modo, conquanto a gestora sustente que o Programa AMM-PREVI já contemple os serviços contábeis, não se pode olvidar que o TCE/MT ponderou que a permissão para que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do referido Programa só seria válida até o ano de 2013 (Acórdão n.º 38/2013-SC), ou seja, não se aplica ao exercício de 2014, ora examinado.

Ademais, em consulta ao Sistema Aplic, observa-se que a responsável contábil pelo Fundo de Previdência de Itaúba é a Sra. Liomara Figueiredo Sampaio, a qual não faz parte do quadro permanente do referido órgão, tampouco do executivo municipal, o que evidencia a ocorrência da irregularidade.

Assim, não se verificam elementos capazes de afastar a incidência de tal apontamento, razão pela qual cabe aplicação de multa de 11 UPF/MT à Sra. Carine Cândida Block, Diretora Executiva do Fundo de Previdência de Itaúba, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como determinação ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que o cargo de contador seja criado por lei e provido por meio de concurso público ou que seja observado o disposto na Súmula 003 do TCE/MT.(...) (Contas Anuais de Gestão de Itaúba. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Razão de Proposta de Voto. Acórdão nº 65/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.744-2/2014).(grifado)

Acórdão nº 66/2015

(...) **determinando** à atual gestão que: (...) 2) **delibere junto ao Executivo Municipal no sentido de sanar a irregularidade KB 10 em curso, adequando os serviços de contabilidade do órgão aos ditames do inciso II do artigo 37 da CF/88, e das Súmulas nºs 02 e 03/2013 deste Tribunal;**(...)

Razões de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto Moisés Maciel.
Acórdão nº 66/2015

(...) No tocante ao item da irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis têm natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Noutro ponto, insta salientar que a utilização de contador através do AMM-PREVI não pode mais ocorrer, haja vista encontrar-se em desacordo com norma superior deste próprio Tribunal de Contas a partir do início dos efeitos produzidos pelas Súmulas 02 e 03/2013/TCE/MT.

Ressalto, que a jurisprudência colecionada em âmbito de defesa refere-se a decisões sobre fatos ocorridos em exercícios anteriores ao início dos efeitos das referidas súmulas, e portanto não se enquadram ao caso em tela, uma vez que o fato ensejador da presente irregularidade ocorreu durante exercício de 2014.

Dessa forma, não há o que se questionar sobre a incidência ou não dos efeitos dos diplomas reguladores editados pelo TCE/MT. (...) (Contas Anuais de Gestão de São Félix do Araguaia. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Razões de Proposta de Voto. Acórdão nº 66/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.492-3/2014).(grifado)

Dado o exposto, conclui-se que a **irregularidade será mantida**, tendo em vista que não houve cumprimento da Súmula 03/2013, implicando em desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, Acórdãos nº 100/2006 e 947/2007, e Resoluções de Consulta nº 24/2008 e 37/2011-TC.

Por fim, sugere-se a **determinação** que o gestor do RPPS abstenha-se de utilizar, como Responsável Contábil, contador do programa AMM Previ, não havendo impedimento legal quanto a utilização dos serviços a título de assessoria. Desse modo, cabe ao gestor adotar providências para o provimento de contador efetivo ou a utilização dos serviços contábeis do contador efetivo da Prefeitura Municipal.

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 320,58, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico - 3.4. Salário-Família

Manifestação da defesa:

Argumenta a gestora que a concessão do benefício de salário-família se deu corretamente, pois os valores que fizeram o limite da remuneração ultrapassar o legalmente estabelecido se referiam a 1/3 de férias, relativamente aos servidores:

- Ivanilda Cáceres Matias da Silva – jan e jun/2014;
- Maria Aparecida da Silva Ferreira – jan/2014;
- Naria Maria Graciotti – jan/2014;
- Rosa Leiles dos Santos Lopes – jan/2014;
- Rivana Kely Almeida Chaves – fev/2014;
- Márcia Cleide da Conceição – ago/2014.

Destaca que o pagamento de tal benefício ocorre na folha de pagamento da Prefeitura Municipal e o RPPS apura os valores devidos e credita na Guia de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias, assim não haveria qualquer prejuízo ao Fundo, visto o não repasse nos termos do §2º, do art. 20, da Lei Municipal nº 414/2015. Encontram-se nesta situação os seguintes servidores:

- Edilamar Augusto da Silva – jan/2014;
- Flávia Miranda Correia – jan/2014;
- Vera Lúcia Landim Ferreira - jan/2014;

Informa que o CPF 957.976.531-68 pertence à servidora Floripa Margarida Januária Alves de Souza e não a Edilson Lourenço de Souza, o qual não faz parte do quadro de servidores efetivos.

Atesta que a servidora Floripa Margarida Januária Alves de Souza também percebe o benefício de salário-família e que sua remuneração teve variação em razão do recebimento de 1/3 de férias no mês de jan/2014.

Análise da equipe técnica:

É importante tecermos algumas considerações antes do enfrentamento do respectivo mérito.

O salário-família foi instituído pela Lei nº 4.266, de 08/10/1963, tendo por finalidade assegurar aos trabalhadores por ela abrangidos, quotas destinadas a auxiliá-los no sustento e educação dos filhos.

É um benefício previdenciário que visa complementar a renda familiar do servidor (ativo ou inativo) de baixa renda no caso da existência de filhos ou equiparados menores de 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

Por sua vez, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS, estabelece no artigo 4º, § 3º, que, para fins de **pagamento** do salário-família, entendem-se como remuneração **todas as importâncias integrantes do salário-de-contribuição**, com **exceção** do 13º salário e do terço constitucional incidente sobre as férias, conforme transcrito a seguir:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2014, é de:

I - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

II - R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois

reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

§ 1º **Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-decontribuição**, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º **Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.**

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado. (grifado)

Assim, para fins de verificação de limite do salário família, todos os valores percebidos pelo segurado, **exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias** previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, deverão respeitar o teto da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014.

Vencidos os esclarecimentos acima, passa-se à análise das situações verificadas no RPPS de Conquista d'Oeste.

Informa-se que esta equipe reexaminou cada um dos casos, com base nas folhas de pagamento juntadas pelo gestor, e verificou que, relativamente aos servidores citados abaixo, foi possível afastar a irregularidade em virtude da constatação de que o extrapolamento do limite legal para o recebimento do salário-família se deu pelo pagamento de **1/3 de férias**:

- Ivanilda Cáceres Matias da Silva – jan e jun/2014;
- Maria Aparecida da Silva Ferreira – jan/2014;
- Naria Maria Graciostti – jan/2014;
- Rosa Leiles dos Santos Lopes – jan/2014;
- Rivana Kely Almeida Chaves – fev/2014;

- Márcia Cleide da Conceição – ago/2014.

No que tange aos servidores mencionados a seguir, irregularidade foi mantida, devido à verificação de que a remuneração, realmente, excedeu ao limite legal para o recebimento do referido benefício, conforme os holerites anexados pelo dependente. Salientando que não houve a comprovação efetiva de que tais valores não foram repassados respectivos servidores, restando o **valor de glosa no montante de R\$ 98,64**.

- Edilamar Augusto da Silva – jan/2014;
- Flávia Miranda Correia – jan/2014;
- Vera Lúcia Landim Ferreira - jan/2014;

Por fim, acerca da informação de que o CPF 957.976.531-68 pertence à servidora Floripa Margarida Januária Alves de Souza e não a Edilson Lourenço de Souza, o qual não faz parte do quadro de servidores efetivos, verifica-se sua procedência, por meio do comprovante da Receita Federal juntado à fl. 15, do documento externo nº 221848_2015_01.

Do mesmo modo, observa-se a regularidade do recebimento do benefício de salário-família pela servidora Floripa Margarida Januária Alves de Souza.

Responsáveis:

- **LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014
- **BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS** - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/09/2014 a 31/12/2014

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Não contabilização e constituição de Provisão para Perdas em Investimentos Financeiros, em descumprimento de determinação do Acórdão nº 195/2014 - SC. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes.

Manifestação da defesa:

Informam as defendentes de que a constituição da provisão para perdas em investimentos realizou-se em 31/01/2014 no valor de R\$ 329.844,55 e que as perdas e em Investimentos totalizaram o valor de R\$ 215.752,35, tendo sido revertido o montante de R\$ 114.092,20 no fim do exercício de 2014.

Análise da equipe técnica:

Os documentos juntados pelas responsáveis, às folhas 17 a 32, do documento externo nº 221848_2015_02, comprovam o registro das provisões para perdas em investimentos, bem como a perda em investimentos no valor de R\$ 215.752,35.

Sana-se, assim, a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONQUISTA D'OESTE – CONQUISTA PREVI**, Sra. **LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE** e, pela responsável contábil, sra. **BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS**, relativos à gestão do exercício de 2014, conclui-se que, das 03 (três) irregularidades apontadas, apenas a do item 3 fora sanada, permanecendo as demais classificadas de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT (atualizada) e reproduzidas a seguir:

3.1. Irregularidades Remanescentes

1) **KB10 PESSOAL_GRAVE_10**. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art.

37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.8.
Outros Aspectos relevantes

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 320,58, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico - 3.4. Salário-Família.

Servidores	Situação da Irregularidade
Ivanilda Cáceres Matias da Silva	Sanada
Maria Aparecida da Silva Ferreira	Sanada
Naria Maria Graciostti	Sanada
Rosa Leiles dos Santos Lopes	Sanada
Rivana Kely Almeida Chaves	Sanada
Márcia Cleide da Conceição	Sanada
Edilamar Augusto da Silva	Mantida
Flávia Miranda Correia	Mantida
Vera Lúcia Landim Ferreira	Mantida
Floripa Margarida Januária Alves de Souza	Sanada

Valor remanescente de glosa: R\$ 98,64.

3) Sanada.

4) DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

Ressalta-se ainda que quanto ao encaminhamento dos documentos/informações que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da

contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise - item 3.1.1. - a gestora enviou o Extrato da Guia de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias (GRCP), contudo este não traz os valores devidos, somente os valores pagos.

Sugere-se, portanto, a **determinação** à gestora do RPPS para que apresente o referido documento, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2014, no prazo de 30 dias após o julgamento das contas e que, posteriormente, haja o encaminhamento desses autos, como ponto de controle, à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, para análise e providências.

Sugere-se ainda a **determinação** que o gestor do RPPS abstenha-se de utilizar, como Responsável Contábil, contador do programa AMM Previ, não havendo impedimento legal quanto a utilização dos serviços a título de assessoria. Desse modo, cabe ao gestor adotar providências para o provimento de contador efetivo ou a utilização dos serviços contábeis do contador efetivo da Prefeitura Municipal.

É o Relatório da análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS, em Cuiabá, 27/09/2015.

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Auditor Público Externo

PROCESSO Nº	: 16837/2014
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONQUISTA D'OESTE – CONQUISTA PREVI
CNPJ	: 04.219.688/0001-56
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 – DEFESA
GESTOR	: LAQUIME NUNES PEREIRA GUSE
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
AUDITOR (S)	: KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 27/09/2014.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS